



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502312-57.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLEBER RODRIGO MAMEDE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para julgar procedente a ação penal e condenar Cleber Rodrigo Mamede Carvalho (nome social Layla), RG nº 71.672.322, ao cumprimento de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, determinando-se a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502312-57.2024.8.26.0510

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Cleber Rodrigo Mamede Carvalho (nome social Layla)

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro

Voto nº 4.708

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES DA LEI EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. ACUSADA TRANSPORTAVA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS DIVERSIFICADAS (83 PORÇÕES DE CRACK, COM MASSA LÍQUIDA DE 20,75G, E 01 TIJOLO DE MACONHA, PESANDO 228,57G), APRESENTOU ESCLARECIMENTOS INCONSISTENTES, CUJA VERACIDADE NÃO COMPROVOU. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS INCOMPATÍVEIS COM A POSSE PARA MERO CONSUMO PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME REVELADORAS DA RESPONSABILIDADE DA APELADA PELO CRIME QUE LHE FOI IMPUTADO NA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE USUÁRIA QUE NÃO EXCLUI A DE TRAFICANTE.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO PISO LEGAL, DIANTE DA NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. 2ª FASE. REPRIMENDA AGRAVADA EM MAIS 1/6 PELA REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL OU A CONCESSÃO DO SURSIS.

RECURSO PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 116/118), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Caio Cesar Ginez Almeida Bueno, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Cleber Rodrigo Mamede Carvalho (nome social Layla)**, qualificada nos autos, foi denunciada e processada como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e, ao final da instrução, foi operada a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, *caput*, da Lei de Drogas, com imposição de advertência sobre os efeitos da droga.

Inconformado, recorre o representante do Ministério Público buscando a condenação da ré, nos exatos termos da denúncia. Ademais, pleiteia a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em decorrência da diversidade e quantidade de droga apreendida, bem como o alto poder viciante do crack; o reconhecimento da agravante da reincidência; a não aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; a fixação do regime fechado para início de cumprimento da privativa de liberdade; e, por fim, a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e do *sursis* (págs. 129/147).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 145/154), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento (págs. 165/172).

É o relatório.

A irresignação comporta acolhimento.

A apelada foi denunciada e processada pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, porque, segundo consta da denúncia:

“(...) em 16 de junho de 2024, por volta de 19h30, na Rodovia Whashington Luis (SP-310), zona rural, próximo à praça do pedágio, nesta cidade e comarca de Rio Claro, CLEBER RODRIGO MAMEDE CARVALHO (nome social “Laila”), qualificado a fls. 06/10, trazia consigo, guardava e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 83 porções de crack, produto da cocaína, com massa líquida de aproximadamente 20,75g, e 01 tijolo de maconha (tetrahydrocannabinol), com massa líquida de aproximadamente 228,57g, conforme o auto de exibição e apreensão (fls. 24), o laudo de constatação preliminar (fls. 26/28) e o laudo de exame químico-toxicológico (fls. 49/51).

Apurou-se que a polícia militar realizava operação de fiscalização preventiva no local acima descrito quando vieram a parar um automóvel Ônix branco (placa PYK1J94), conduzido por Cleiton dos Santos.

Na abordagem, além de Cleiton dos Santos, identificaram que LAILA ocupava o banco do passageiro.

Ao realizarem buscas no automóvel, os policiais encontraram na bolsa da denunciada 01 porção (grande) de maconha e 83 porções de crack, tendo ela prontamente admitido a posse dos entorpecentes perante os policiais militares.

Foi apurado que o motorista Cleiton havia sido contratado pela acusada para levá-la do município de Bragança Paulista/SP até o

município de Tabapuã/SP, exibindo aos policiais a contratação feita pelo aplicativo “In Driver” e transferências PIX no valor de R\$ 700,00, em pagamento pelo serviço de transporte.” (págs. 57/59).

Ao final da instrução probatória, sobreveio r. sentença, que desclassificou a conduta praticada para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, razão do inconformismo ministerial.

A materialidade do tráfico de drogas restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01); boletim de ocorrência (págs. 18/21); auto de exibição e apreensão (pág. 24); laudo de constatação (págs. 26/28); laudo de exame químico-toxicológico, que resultou positivo para as substâncias *tetrahydrocannabinol* e cocaína (págs. 49/1); bem como pela contundente prova oral produzida.

A autoria é igualmente certa.

Interrogada em solo policial, a apelada permaneceu em silêncio.

No contraditório, afirmou que possuía objetos de valor na mala e os trocou por entorpecentes. Recebeu crack, que foi colocado em uma sacola, mas, como tinha muita coisa para trocar, eles não quiseram dar tudo em crack e deram também maconha. Explicou que a intenção era, posteriormente, trocar a maconha por mais crack. Relatou que já estava fumando no carro, desde Bragança. Para pagar o motorista de aplicativo, entregou alguns pertences, como chinelos e roupas, e o frentista realizou um PIX para o motorista. Disse que pegou a droga em Bragança, mas, como lá já teve problemas anteriores ao fumar crack, decidiu ir para Rio Preto, onde seria mais fácil consumir a substância,

especialmente na zona. Pretendia pegar uma carona de Tabapuã para Rio Preto.

Entretanto, essas singelas e inconsistentes versões não se sustentam, porque, além de contraditórias, restaram isoladas nos autos e foram afastadas pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos.

O motorista de aplicativo, *Cleiton dos Santos*, inquirido apenas em solo policial, narrou que:

“(...) Nesta data, por volta das 16:45, fui chamado via aplicativo “In driver” para uma corrida saindo de Bragança Paulista (Avenida São Lourenço, 219, bairro São Lourenço) a Tabapuã (não tinha endereço, apenas a cidade). Pela corrida cobrei 700 reais, que me foi pago via Pix (um de 500 e outro de 200). O número do telefone que me contatou é (11) 983240394. Disse a passageira se chamar Laila (é uma travesti). Iniciei a corrida 17:15. Laila saiu da casa com uma mochila, que ficou a todo tempo no banco traseiro. Eu parei apenas para abastecer ainda dentro de Bragança. Quando cheguei no pedágio de Rio Claro fui parado por uma blitz da Polícia Rodoviária. Quando eles revistaram a bolsa da passageira encontraram droga. Declaro que acompanhei a revista. Ainda, declaro ter toda a conversa e os comprovantes das transações.” (Pág. 05).

Os policiais militares, sempre que ouvidos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos.

Danilo Rocha dos Santos relatou que realizava fiscalização de rotina na Praça de Pedágio, sinalizou ao condutor de Ônix branco, determinando que parasse; em entrevista, o condutor afirmou ser

motorista de aplicativo e disse que buscou a passageira na cidade de Bragança Paulista, com destino a Tabapuã. Durante a abordagem, nada ilícito foi encontrado no veículo, mas, na bagagem da passageira, localizou maconha e porções de crack; ela admitiu a responsabilidade pelas drogas, declarando que o crack era para uso próprio e que a maconha seria entregue a uma pessoa, possivelmente seu companheiro ou marido. As pedras de crack estavam fracionadas em uma sacola, e a maconha estava em um tablete envolto em plástico filme; não se recordou se havia dinheiro entre os itens apreendidos. Ressaltou que a passageira estava lúcida e não apresentava sinais de estar sob efeito de drogas.

No mesmo sentido, *Edson Evandro Santa Roza* relatou que, durante uma operação na Praça de Pedágio, abordaram um Ônix branco, cujo motorista prestava serviço de transporte por aplicativo. Nada ilícito foi encontrado no interior do veículo, mas, na bagagem da passageira, localizaram aproximadamente 230 g de maconha e 85 porções de crack. A passageira assumiu a propriedade das drogas, afirmando que as estava levando de Bragança Paulista para Tabapuã; não se recordou se havia dinheiro entre os itens. O motorista declarou que desconhecia a existência de drogas na bagagem da passageira, esclarecendo apenas que havia sido contratado para realizar a corrida.

Os esclarecimentos apresentados pelos policiais militares são merecedores de toda credibilidade, não se podendo presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Frise-se que inexistente nos autos qualquer indício de animosidade entre os policiais militares e a apelada.

Ademais, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer das condutas alternativas do tipo penal, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial; logo, legitimam a prisão em flagrante, sem que se possa falar em flagrante preparado ou forjado.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal

descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória.” - grifos nossos - (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

Desta forma, certa a responsabilidade da acusada e a destinação mercantil das drogas apreendidas.

Com efeito, a apelada transportava, para fins de tráfico, expressiva quantidade de entorpecentes – 83 porções de crack, com peso líquido de aproximadamente 20,75g, e 1 tijolo de maconha, com peso líquido de 228,57g -, circunstância que evidencia a finalidade comercial e afasta a hipótese posse para mero uso pessoal.

Como bem ponderou a I. Promotora de Justiça:

“(...) Oitenta e três porções de crack jamais devem ser considerados como compatíveis para o consumo pessoal.

O mesmo se aplica à maconha, pois, uma porção de cerca de 230 gramas da droga não pode ser considerada como ínfima ou sugestiva de consumo pessoal – o plausível é que a maconha seria subdividida, rendendo inúmeras porções para posterior colocação no mercado. A dimensão e massa líquida da maconha é muito superior ao teto de presunção relativa estabelecido pelo STF para destinação a consumo pessoal (40g).” (Págs. 131/132).

Ademais, a versão apresentada pela acusada – de que teria trocado seus pertences pelas drogas e que se dirigia a Tabapuã

por ser mais fácil consumir entorpecentes naquela localidade – mostrou-se inconsistente e resultou desprovida de demonstração probatória de veracidade.

Não é razoável supor que alguém percorreria aproximadamente 380 km apenas para fazer uso de drogas em outro município. Soma-se a isso o fato de que a acusada afirmou não dispor de recursos financeiros, alegando que trocou seus pertences por drogas e que o frentista do posto de gasolina também aceitou seus bens pessoais, como chinelos e roupas, e efetuou um Pix para o motorista de aplicativo.

Conforme bem destacou a Douta Promotora de Justiça:

“(...) Seria indiferente que a acusada fizesse uso das drogas na sua cidade natal, em cidade vizinha ou em outra, porém, não soa razoável a sua versão dada em juízo.

Ademais, hoje é realidade que em todas os municípios, Brasil afora, há tanto o tráfico quanto o consumo de drogas, sendo tais crimes interdependentes, um estimulando e justificando a prática do outro, reciprocamente.

Para além disso tudo, a apelada tem envolvimento com a criminalidade, ela própria afirmou que esteve presa por tentativa de latrocínio.” (Pág. 133).

No mais, o motorista, perante a Autoridade Policial, afirmou que recebeu duas transferências via Pix, uma de R\$ 500,00 e outra de R\$ 200,00. É evidente que alguém realizou esses pagamentos, o que reforça a inconsistência da alegação da acusada. Outro

ponto que chama a atenção é a afirmação da apelante, em seu interrogatório no contraditório, de que estaria fumando crack desde que saiu de Bragança. No entanto, essa alegação não foi corroborada por nenhuma outra prova nos autos, o que certamente não seria permitido pelo motorista de aplicativo, que não confirmou essa informação, ou pelos policiais. Pelo contrário, o policial Danilo afirmou que a ré estava lúcida e não apresentava qualquer sinal do consumo recente de drogas.

Respeitada a convicção do Douto Magistrado - que entendeu que, apesar da quantidade apreendida das drogas, não seria possível afirmar que as substâncias não eram destinadas ao consumo próprio, entendendo pela ausência de elementos concretos para fundamentar a condenação pelo tráfico -, as circunstâncias do caso concreto revelam a destinação mercantil das referidas substâncias.

A quantidade expressiva de maconha e crack, a ausência de provas pela Defesa no sentido de que a ré dispunha de recursos para adquirir tamanha quantidade de drogas, a ausência de provas do suposto pix feito por um frentista ao motorista de aplicativo, bem como a comprovação de que o valor pago foi expressivo, realizado através de duas transferências bancárias, via pix, são elementos probatórios que afastaram por completo as inconsistentes exculpatórias apresentadas pela apelada, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal do Ministério Público. Nesse sentido:

“Apelação Criminal- Tráfico de Drogas- Recurso da Defesa- Pedido de Ausência de provas e absolvição- Inviabilidade- Policiais Civil que cumpriam mandado de prisão temporária, em desfavor do réu, e localizaram um tijolo de maconha, pesando 689,12 gramas na residência- Desclassificação para o crime descrito no artigo 28, da Lei de Drogas- Provas suficientes à

condenação- Condição de usuário não exclui a de traficante- Responsabilização inevitável- Dosimetria-Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal- Réu reincidente em crime doloso – Redutor – Não cabimento- Requisitos legais não preenchidos - Afastamento ou redução da pena de multa – Impossibilidade - Regime inicial fechado – Manutenção – Sentença mantida- Apelo improvido” – grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 1501273-80.2020.8.26.0537; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2021; Data de Registro: 26/06/2021).

Repise-se que, embora a apelante não tenha sido flagrada entregando entorpecentes para consumo de terceiros, o desfecho da ação penal não poderia ser outro.

E como é sabido, o tráfico ilícito de entorpecentes é de conteúdo variado ou misto alternativo, de sorte que qualquer das condutas previstas no referido dispositivo legal tipifica o crime, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização.

Assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a

caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória.” (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

Ademais, é certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não excluem, *a priori* e por si só, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos agentes que se envolvem no tráfico de drogas buscam também satisfazer o próprio vício, recebendo, por vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam. Assim, as diversas porções de drogas apreendidas, somadas às demais circunstâncias do flagrante, revelam que seriam comercializadas.

Nesse sentido:

“Apelação Criminal- Tráfico de Drogas- Recurso da Defesa- Pedido de Ausência de provas e absolvição- Inviabilidade- Policiais Civil que cumpriam mandado de prisão temporária, em desfavor do réu, e localizaram um tijolo de maconha, pesando 689,12 gramas na residência- Desclassificação para o crime descrito no artigo 28, da Lei de Drogas- Provas suficientes à condenação- Condição de usuário não exclui a de traficante- Responsabilização inevitável – Dosimetria - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal- Réu reincidente em crime doloso – Redutor – Não cabimento- Requisitos legais não preenchidos - Afastamento ou redução da pena de multa – Impossibilidade - Regime inicial fechado – Manutenção – Sentença mantida- Apelo improvido” – grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 1501273-80.2020.8.26.0537; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2021;

Data de Registro: 26/06/2021).

Portanto, as provas colhidas mostraram-se suficientes e seguras na demonstração da responsabilidade penal da apelada pelo crime que lhe foi imputado na denúncia, conferindo arrimo integral ao recurso Ministerial.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Atendendo-se aos critérios norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifica-se que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas – 83 porções de crack e 1 tijolo de maconha – constituem motivo idôneo para a elevação da pena base, pois encontram amparo no ordenamento jurídico vigente, conforme as disposições da referida Lei.

Ademais, para além da grande quantidade e variedade de drogas, a maior reprovabilidade da conduta se dá também pela comercialização de expressiva quantidade de crack, que, por sua natureza, é de alto poder destrutivo e viciante.

Portanto, acolhe-se a insurgência do Ministério Público, para fixar a pena-base na fração de 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

2ª Fase. Caracterizada e comprovada a agravante da reincidência (processo nº 0002546-12.2017.8.26.0041 – ré condenada ao cumprimento de 10 anos e 05 meses de reclusão, cujo trânsito em

julgado para defesa se deu em 21/11/2017, e usufruía do benefício do livramento condicional, concedido em 14/03/2024 - págs. 30/31), majoro a pena intermediária em mais 1/6, perfazendo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal.

3ª Fase. Tendo em vista que a acusada é reincidente, não estão presentes os requisitos para a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que ausente o requisito legal de não dedicação a atividades criminosas, pelo que a reprimenda torna-se definitiva.

Tal é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. (...) CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Quanto à causa de redução de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal local afastou a incidência da benesse ao fundamento que "o requerente registra duas condenações transitadas em julgado posteriormente ao fato em tela, por crimes da mesma espécie, cometidos anteriormente, o que configura maus antecedentes". A conclusão converge com o entendimento desta Corte, sedimentada no sentido de que "[condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado, por expressa vedação legal" (AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta

Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 30/9/2020). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso desprovido” (EDcl no HC n. 856.553/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Regime prisional. Nos termos do artigo 33, §2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, fixo o **REGIME FECHADO** para o início do cumprimento de pena corporal, sendo medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime praticado pela apelada, especialmente porque equiparado a hediondo, pela comprovada reincidência, e, ainda, pela inequívoca incidência do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Substituição. Pelas mesmas razões e pelo *quantum* fixado de pena corporal, incabíveis a substituição por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para julgar procedente a ação penal e condenar Cleber Rodrigo Mamede Carvalho (nome social Layla), RG nº 71.672.322, ao cumprimento de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa,** calculada a unidade no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, determinando-se a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora